

Processo: 1058760
Natureza: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Processo referente: 986966 – Recurso Ordinário
Suscitante: Conselheiro José Alves Viana
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 24/6/2020

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DOS ENTENDIMENTOS PROLATADOS NESTE TRIBUNAL ACERCA DO RECURSO CABÍVEL QUANTO ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS INCIDENTAIS QUE APLICAM MULTA-COERÇÃO. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA JÁ SUPERADA. INADMISSIBILIDADE.

As decisões que aplicam multa na fase instrutória de processos de controle possuem natureza interlocutória, impugnáveis, portanto, via agravo, nos termos previstos no art. 104 da Lei Orgânica c/c art. 337 do Regimento Interno – tese assentada no julgamento do conflito de competência suscitado no âmbito do Recurso Ordinário n. 980535 de 13/6/2018, estando, portanto, superada a pretensa divergência, motivo pelo qual não se admite o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Gilberto Diniz, em não admitir, preliminarmente, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, uma vez que a divergência que se pretende superar no incidente uniformizador não é atual, está superada desde o julgamento – em 13/6/2018 – do conflito de competência suscitado no âmbito do Recurso Ordinário n. 980535.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Vencidos o Conselheiro Relator e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de junho de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

GILBERTO DINIZ
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 24/6/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto pelo Conselheiro José Alves Viana nos autos do Recurso Ordinário n. 986.966, no qual foi constatada divergência dos entendimentos prolatados neste Tribunal acerca do recurso cabível quanto às decisões interlocutórias incidentais que aplicam multa-coerção.

O suscitante propôs fosse a jurisprudência deste Tribunal uniformizada no sentido de que o recurso próprio para impugnar multa-coerção aplicada no curso procedimental seja o Agravo, sugerindo a seguinte redação para enunciado de súmula em decorrência da deliberação do presente incidente:

O Agravo é o recurso próprio para impugnar decisão que aplique incidentalmente multa-coerção em procedimento do Tribunal de Contas.

O Presidente à época, consoante fl. 5, acolheu o incidente supracitado e determinou o sobrestamento da tramitação dos processos que contém matéria similar.

Em seguida, os autos foram distribuídos a minha relatoria, fl. 6.

Dando prosseguimento ao feito, fl. 7, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC, que emitiu seu parecer às fl. 8/11v, concluindo que o agravo é o recurso cabível para impugnar as decisões proferidas no curso procedimental (interlocutórias) em que for aplicada multa-coerção.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO**Preliminar de Admissibilidade**

Preliminarmente, manifesto-me favoravelmente ao conhecimento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, haja vista a legitimidade da parte suscitante e por estar a matéria afeta à competência deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 223, do Regimento Interno, considerando as divergentes decisões desta Casa quanto à matéria; cite-se, exemplificativamente, os Agravos n. 1053941, 987919 e 951518 e os Recursos Ordinários n. 1015519, 1013241 e 896534.

Conforme relatado, a questão controvertida no presente incidente consiste na necessidade de determinação inequívoca quanto ao recurso cabível em face de decisão que incidentalmente aplique multa-coerção.

A questão incidental, via de regra, não faz coisa julgada material, a não ser que se trate de questão prejudicial decidida expressa e incidentalmente nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 503 CPC – tal qual o caso ora sob análise, processado e decidido nos termos dos artigos 223 a 225 do Regimento Interno.

A questão incidental é aquela que deve ser resolvida como etapa do julgamento, embora não seja decidida com definitividade, pois sobre ela, via de regra, não recaem os efeitos da coisa julgada material (art. 504 do CPC). A questão principal, por sua vez, compõe o objeto do

julgamento propriamente dito, em cujos contornos estão traçados os limites da coisa julgada material, conforme dispõe o art. 503, *caput* do CPC¹.

Com efeito, a lide ora sob exame – determinação do recurso cabível em face de decisão que aplica a multa-coerção –figurou como questão controvertida de natureza incidental nos autos do Recurso Ordinário n. 986966, no bojo do qual o presente incidente foi suscitado – após o que passou a figurar como questão principal neste processo.

De forma similar ao processo de cognição empreendido no curso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto no art. 976 do Código de Processo Civil, em que “não se julga processo ou recurso, mas sim um incidente processual com o objetivo de fixar tese jurídica².

Conheço do presente incidente de uniformização de jurisprudência, haja vista a legitimidade da parte suscitante.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Admito.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, vou pedir vênia ao Relator porque na admissibilidade eu cheguei a uma conclusão diferente, conforme eu passo a expor.

Nesta Corte de Contas, o incidente de uniformização de jurisprudência foi moldado à imagem e semelhança do seu homônimo no processo judicial cível, conforme estava delineado no Código de Processo Civil de 1973.

Por isso mesmo, antiga doutrina processual cível oferece subsídios valiosos para compreensão do tema. Colhida em LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART (*Curso de processo civil*, vol. 2, 7ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 617), ei-la:

... a divergência deve ser *atual*, ou seja, existir ainda no seio da Corte – não se prestando a invocação de tese já superada, ou esposada por juízes que já não mais integram a composição do tribunal, para calcar a divergência –, e *efetiva*, ou seja, realmente existente entre interpretações veiculadas no tribunal, estrutura desta Corte.

No cível, então, instaurava-se incidente uniformizador se era existente divergência – atual – na interpretação do direito.

Ora, penso que assim tem de ser neste Tribunal de Contas, pois seria inútil incidente que viesse a resolver divergência interpretativa já superada ou na qual estivessem envolvidos, majoritariamente, Conselheiros não mais atuantes.

¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil-v.1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed., rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 490-492.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil, volume único. 8. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2501.

No caso destes autos, pode-se afirmar que não existe divergência atual, por três bons motivos.

Primeiro, porque é relativamente recente – de 13/6/2018 – o julgamento do conflito de competência suscitado no âmbito do Recurso Ordinário nº 980.535, no qual, com a aprovação unânime do voto do Conselheiro Presidente, ficou assentada a tese de que

as decisões que aplicam multa na fase instrutória de processos de controle, tal como ocorrido *in casu*, possuem natureza interlocutória, impugnáveis, portanto, via agravo, nos termos previstos no art. 104 da Lei Orgânica c/c art. 337 do Regimento Interno.

Segundo, porque, dos três precedentes apontados como divergentes para suscitação do incidente uniformizador, dois são anteriores ao julgamento do mencionado conflito de competência: Recurso Ordinário nº 1.013.241, julgado em 29/11/2017, e Recurso Ordinário nº 896.534, julgado em 8/4/2015.

Terceiro, porque o outro precedente apontado como divergente – Recurso Ordinário nº 1.015.519, julgado em 11/7/2018 –, apesar de ser posterior ao julgamento do mencionado conflito de competência, refere-se não a uma multa aplicada no curso de processo de fiscalização, em decisão interlocutória, mas sim a uma multa aplicada pelo não envio do módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), em processo – com a natureza de “Assunto Administrativo - Pleno” – constituído exclusivamente para a cobrança.

Em conclusão: a divergência que se pretende superar no incidente uniformizador não é atual, está superada desde o julgamento – em 13/6/2018 – do conflito de competência suscitado no âmbito do Recurso Ordinário nº 980.535.

Por isso, voto pela não admissão do incidente ora trazida para apreciação do Pleno.

É como voto, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pela ordem, senhor Presidente!

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pelos argumentos trazidos em divergência pelo Conselheiro Gilberto Diniz, vou mudar minha posição, para não admitir o recurso.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o voto divergente, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o voto divergente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu também vou acompanhar o voto divergente.

APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ;
VENCIDOS O CONSELHEIRO RELATOR E O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

ahw/ms/fhg

